— As regras jurídicas, existentes ao tempo da incidência do novo texto constitucional é que devem ser aferidas, em função de seu conteúdo, e não em relação ao processo legislativo requerido pela lei nova.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Salvador *versus* Companhia Docas da Bahia
Recurso extraordinário nº 78 943 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de abril de 1975. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A matéria de mérito do presente recurso vem corretamente exposta no despacho pelo qual o ilustre Ministro Márcio Ribeiro o deferiu:

"No juízo privativo da Fazenda Pública do Município de Salvador, a Companhia Docas da Bahia impetrou mandado de segurança a fim de livrar-se do pagamento do "imposto sobre serviço de qualquer natureza", que a Prefeitura desejava fazer incidir nas taxas cobradas pela concessionária sobre os serviços prestados aos usuários do porto daquela Capital, tais como: atracação, armazenagem, estiva de embarcações reboques etc.

Inconformada com a sentença denegatória, agravou a Impetrante para o eg. Tribunal de Justiça do Estado, quando, dada

a intervenção do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis como assistente da empresa, deslocou-se a competência recursal para o foro privilegiado da União.

Nesta instância, a eg. Terceira Turma decidiu:

"Mandado de Segurança — Cia. Docas da Bahia *versus* Prefeitura Municipal de Salvador — Mandado denegado na primeira instância estadual, por entender o MM. Juiz local que a isenção de que goza a Companhia Docas da Bahia estaria *caduca* — Agravo interposto para o Tribunal de Justiça do Estado — Ingresso da autarquia federal, Departamento de Portos e Vias Navegáveis, pedindo assistência no feito, naquela segunda instância estadual — Pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de não conhecer do recurso determinando a remessa do feito ao Tribunal Federal de Recursos, competente para apreciá-lo, face à intervenção da autarquia federal — Precedentes jurisprudenciais do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à isenção de que gozam as Companhias concessionárias dos serviços federais dos Portos (Ag. nº 38 331, S. Paulo, Cia. Docas de Santos Rel. Ministro Evandro Lins e Silva, e Ag. nº 27 802, de 6.11.62, Relator Ministro Ribeiro da Costa) — Aplicação dessa jurisprudência à hipótese dos autos — Agravo provido, para concessão da segurança — Decisão unânime."

Inconformada recorre extraordinariamente a Prefeitura de Salvador com apoio na letra *a*, do artigo 119, III, da Constituição de 1969, sustentando haverem sido violados pela decisão recorrida os artigos 116, da atual Constituição, 20, § 1º da CF/67 e 117, II, do *Código Tributário Nacional*.

O art. 116 da Lei Maior dispõe que:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público."

Ora, em nenhuma passagem do voto vencedor se declara a inconstitucionalidade da cobrança impugnada, não se verificando, portanto, qualquer ofensa ao citado dispositivo. Se a autoridade impetrada pretendeu justificar o ato malsinado em face do art. 20, § 1º da CF/67 e o aresto atacado não apreciou esse especto, deveriam ter sido opostos embargos declaratórios para atender ao requisito do prequestionamento (*Súmulas* 282 e 356).

Procedem, entretanto, os argumentos, da Municipalidade quando invoca a necessidade de ser revigorado, através de lei complementar, o diploma legal que isentou a concessionária de modo amplo, como exige o § 2º, do mesmo art. 20, da CF/67, repetido no art. 19, § 2º da atual Carta Magna.

Por se tratar de interpretação de norma constitucional sobre matéria de indiscutível relevância, admito o recurso interposto" (fls. 151-153).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Moacir Antonio Machado e Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso, com os seguintes argumentos:

"A Cia. Docas da Bahia impetrou segurança visando eximir-se da exigência de imposto sobre serviços, feita pela Prefeitura Municipal de Salvador-BA, sob o pressuposto de que está isenta de quaisquer impostos, federais, estaduais ou municipais."

O acórdão de folhas reformando decisão de primeira instância, reconheceu a isenção da impetrante, em face do Decre-

to nº 4 228, de 1901, e leis federais posteriores.

Recorre a Municipalidade de Salvador, pela letra *a* do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 116 da EC 1/69, art. 20, § 1º, da CF/67, e art. 177, II, do CTN.

O Decreto nº 4 228, de 6.11.901, isentou a Companhia Docas do Rio de Janeiro de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais nos termos de sua cláusula 25:

"Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais também fica isenta."

Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 813, de 23.12.901, estendeu essa isenção à Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos d Brasil e o art. 19 da Lei nº 1 145, de 31.12.903, a deferiu às demais companhias concessionárias de portos no País.

Há, assim, lei especial concedendo isenção à recorrida. Não tendo havido revogação, permaneceu eficaz em face das constituições posteriores, como já decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal em relação à Companhia Docas de Santos (Ag. nº 27 802 e Ag. nº 38 331, *R.T.J.*, 39/304).

Nada importa que o art. 20, § 2º, da CF/67 (art. 19, § 2º, da EC 1/69) exija lei complementar para que a União conceda isenção de impostos estaduais e municipais. A Constituição de 1891 não previa esse processo especial de legislação. Cumpre verificar a conformação da regra jurídica à nova Constituição. Deve ela ser aferida obviamente, em função do conteúdo das regras jurídicas existentes do tempo da incidência do novo texto constitucional e não em relação ao processo legislativo requerido pela nova Carta.

Não houve, por igual, negativa de vigência ao art. 177, II, do CTN. A isenção de que goza a recorrida diz respeito a todos os impostos. O imposto sobre serviços sucedeu ao de indústria e profissões que, sob o regime constitucional de 1891, era da competência impositiva estadual (art. 9º. 4º, da CF de 24.2.1891). Como observa Aliomar Baleeiro, comentando aquela disposição, "O imposto posterior é ó diverso não porém a mera majoração ou duplicação com outro nome do existente, pois do contrário seria ludíbrio às isenções condicionais ou de prazo definido e certo, que o art. 178 ampara" (*Dir. Trib. Brasileiro*, 4ª ed., p. 524). No caso, a isenção, incorporada ao respectivo contrato de concessão, assumiu também o caráter de estipulação convencional, levando o concessionário a empreender atividade que não realizaria em hipótese diversa. Em face dessa onerosidade, a isenção não poderia ser livremente suprimida (*Súmula* 544), aplicando-se, pois, o art. 178 do CTN.

Finalmente, não houve violação do art. 116 da CF nem se observou, nesse ponto, o requisito de pré-questionamento, como bem concluiu o r. despacho agravado:

"... em nenhuma passagem do voto vencedor se declara inconstitucionalidade da cobrança impugnada, não se verificando, portanto, qualquer ofensa ao citado dispositivo, se a autoridade impetrada pretendeu justificar o ato malsinado em face do artigo 20, § 1º da CF/67, e o aresto atacado não apreciou nesse aspecto, deveriam ter sido opostos embargos declaratórios para atender ao requisito do prequestionamento (*Súmula* 282 e 356)" (fls. 165-67).

Creio que nada será preciso acrescentar ao douto parecer da Procuradoria-Geral da República, que incorporo ao meu voto, para justificar o não-conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 943 — BA — Rel.. Ministro Bilac Pinto. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recda., Companhia Docas da Bahia (Advs., Antonio Ávila e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto e Antonio Neder. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.